



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034143-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTONIO DONIZETI BONAFINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1034143-79.2024.8.26.0576

Apelante: Antonio Donizeti Bonafina

Apelado: Banco BMG S.A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.199

Preliminares. Ofensa à dialeticidade. Descabimento. Assistência judiciária gratuita. Revogação. Multiplicidade de ações idênticas na mesma Comarca. Presunção de hipossuficiência afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Descontos em benefício previdenciário. Causa de pedir fundada na suposta ilegalidade do contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de extinção sem resolução do mérito pelo reconhecimento de prescrição. Anulada. Não há prescrição em prestações de trato sucessivo, uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo para ajuizamento da ação. Assim

sendo, verifica-se que o Juízo de primeiro grau incorreu no chamado *error in procedendo*, forçoso reconhecer a necessidade de afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

Trata-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Antonio Donizeti Bonafina em face de Banco BMG S.A., em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de empréstimo consignado não anuído. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado e a condenação do requerido a repetição do indébito em dobro e ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 781/785, que extinguiu o processo sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 485, II, do CPC, por prescrição e, ainda, o condenou a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrado em 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, ressalvada a isenção do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Em sua defesa, apela o requerente às fls. 789/807, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Regularmente processadas, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 808/820), oportunidade em que o apelado manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 131).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte requerente em relação à r.

sentença.

Por fim, no tocante ao pedido de gratuidade da justiça, embora deferido em Primeiro Grau, verifica-se que a parte requerente ajuizou, na mesma vara, onze ações idênticas, todas com os mesmos fundamentos jurídicos e pedidos semelhantes, o que demonstra capacidade financeira para arcar com os custos processuais.

A multiplicidade de demandas, nesse contexto, revela não apenas a existência de estrutura mínima para sustentar litigância reiterada, mas também evidencia o caráter profissional e organizado da atuação, incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. A gratuidade da justiça, embora assegurada constitucionalmente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC), não pode ser utilizada como instrumento de facilitação para a judicialização em massa de demandas com finalidade econômica evidente.

Ademais, conforme o art. 101, §1º, do CPC, a concessão do benefício pode ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, sempre que constatada a ausência dos requisitos legais.

Diante disso, revoga-se o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido,

determinando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mérito, a insurgência prospera.

Trata-se de r. sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito sob o fundamento de prescrição, incidindo o prazo previsto no art. 178 do Código Civil.

No caso, os descontos iniciaram, em 04.02.2017, com a contratação do cartão de crédito consignado nº 11812868 e a ação fora ajuizada em 26.07.2024.

Contudo, verifico a inclusão pelo requerido de diversas faturas do cartão de crédito durante os anos da contratação (173/301), inclusive do ano de 2024, logo tem-se uma obrigação contínua entre as partes.

Assim, não comporta o reconhecimento da prescrição pelo Juízo de origem, porquanto se trata de obrigação de trato sucessivo, em que a violação do direito ocorre de forma contínua de modo que o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Não há, pois, que se falar em prescrição.

Dessa forma, não configurada a prescrição, já que a cada novo desconto, renova-se o contrato, no momento do ajuizamento da ação, o referido contrato estava em vigência.

Sobre o tema, destaco, ainda, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DECADÊNCIA /PRESCRIÇÃO - Situação não ocorrente - Cartão de crédito - Contrato de trato sucessivo - Argumento rejeitado. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL - Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) - Prova da contratação -- Não ocorrência de ilegalidade - Impossibilidade de que se autorize indenização por dano moral, ausente ilícito respectivo - Desacolhimento do pedido - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso provido"(TJSP; Apelação Cível 1001678-52.2017.8.26.0288; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2a Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

Destarte, o julgamento do feito mostra-se prematuro, sendo incabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Por tais motivos, afasto a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular prosseguimento do feito.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, dou provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator